



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-55.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600071-55.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogados do(a) INTERESSADA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) INTERESSADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Advogados do(a) INTERESSADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS PELA AGREMIAÇÃO. PEQUENO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), referente a utilização irregular de recursos públicos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 25/03/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o Parecer Técnico Preliminar de Id 10016764, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos, sendo também concedido o prazo requerido de reabertura do SPCA.

Em sede de Parecer Técnico (Id. 10062644), o órgão técnico opinou pelo encaminhamento dos autos ao MP e aos responsáveis, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. 23.604/2019.

Em sua manifestação, o Ministério Público apontou *"que não foram identificadas outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP no parecer conclusivo Id. 10062644"*.

Intimada, a agremiação apresentou novos documentos e esclarecimentos, sendo deferida outra reabertura do SPCA.

Em sede de Parecer Conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 32.067,26 ao Tesouro Nacional (Id 10089574).

Intimado acerca do parecer conclusivo com sugestão de devolução de valores, o partido apresentou justificativas e juntou outros documentos.

Em nova análise dos documentos apresentados, o órgão técnico manifestou-se no Parecer Conclusivo 2 pela aprovação com ressalvas das contas, com a devolução de R\$ 13.753,00 (Id 10094024).

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10101825) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares, diversos Pareceres Conclusivos e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado acerca dos pareceres técnico e também após o parecer conclusivo, o partido não conseguiu sanar algumas das falhas apontadas. Em consequência, remaneceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo 2:

a-) utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas/juros decorrentes de atrasos no pagamento das faturas da Equatorial (R\$ 270,30) e TIM (R\$ 692,27), contrariando o disposto no art. 17, §2º da Resolução TSE 23.604/2019;

b-) utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de pesquisa de opinião, no valor de R\$ 10.000,00, sem que tenha sido demonstrado vínculo do serviço com as atividades partidárias, uma vez que o foco dos questionamentos foi a gestão do Governo de Alagoas, contrariando o art. 36, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019;

c-) realização de pagamentos de serviços sem a devida emissão de nota fiscal, no valor total de R\$ 2.790,43, o que indica que o MDB pagou despesa antes da entrega ou prestação do serviço, resultando em aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário;

d-) inconsistência na contabilidade, diante do registro de uma despesa, com data de emissão em 31/12/2019, no valor de R\$ 7.328,58, sem o respectivo pagamento.

Analisando os itens acima, observa-se que as falhas elencadas, conforme consignado nos pareceres, não comprometem a higidez e transparência da contabilidade, motivo pelo qual o órgão técnico opinou pela

aprovação com ressalvas das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas.

De igual modo, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que as falhas remanescentes não tiveram o condão de impossibilitar a análise da contabilidade. Asseverou ainda que o montante de gastos não comprovados corresponde a um percentual mínimo diante de toda movimentação financeira.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pela Procuradoria e pelo órgão técnico. No caso ora em análise, o partido recebeu o montante de R\$ 5.132.171,84 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de recursos, a grande maioria oriundo do FP e FEFC.

Entretanto, apesar de intimada por inúmeras vezes, o partido não apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para afastar as falhas detectadas e diligenciadas, de maneira que, apesar do ínfimo percentual dos valores considerados irregulares, há necessidade de devolução por se tratarem de recursos públicos.

Dessa maneira, consoante pode ser extraído dos autos, o montante tido por irregular na presente prestação de contas corresponde a um pouco mais de 0,35% de toda movimentação financeira, o que não enseja em desaprovação da contabilidade, em conformidade com os precedentes deste TRE.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado no parecer técnico.

Note-se que houve o pagamento de multa/juros com recursos públicos, o que afronta o art. 17, §2º da Resolução, conforme restou verificado nas faturas detalhadas apresentadas. O mesmo se diga quanto a utilização de recursos público para realização de pesquisa relacionada à gestão do Governo, e não atinentes ao diretório e programas a serem desenvolvidos pelo partido, o que contraria o art. 36, §2º da Res. 23.604/2019.

Pertinente às duas últimas falhas apontadas no parecer (realização de pagamentos de serviços sem a devida emissão de nota fiscal e registro de despesa sem o pagamento) não houve manifestação e nem esclarecimentos.

Não obstante a permanência das irregularidades, estas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. Isso porque, não houve utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, de modo que não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público:

*Assim, na linha do assentado pela SCEP, a análise da prestação de contas não foi comprometida pelas falhas apontadas, as quais também não causaram prejuízos à confiabilidade dos dados apresentados.*

*Destarte, verificou-se a persistência de "impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes", o que atrai a aprovação com ressalvas das contas, a teor do que prevê o art. 45, II, da Res. TSE 23.604/2019, sendo devida, por outro lado, a devolução ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do Fundo Partidário irregularmente aplicados pelo Partido, na linha do parecer conclusivo.*

Feitas tais considerações, registro que as falhas não tem o condão de desaprovar as contas apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Entretanto, tendo em vista a não comprovação das despesas pagas com recursos públicos, determino sua devolução ao Tesouro Nacional.

Por derradeiro, quanto ao apontamento acerca da destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas (cota de gênero), adianto que também assiste razão ao órgão técnico. Isso porque o art. 44, V, da Lei 9.096/95 é claro ao dispor sobre sua obrigatoriedade.

Desta feita, conforme consta no parecer, a unidade técnica verificará e fiscalizará a aplicação da quantia de R\$ 97.018,36 quando da análise da prestação de contas referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), referente a utilização irregular de recursos públicos.

*Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora